



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

Avenida do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)3315-6282 - www.jfpr.jus.br - Email: prlon05@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5032006-66.2023.4.04.7001/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: -----

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de -----, brasileiro, RG nº -----/SSP/PR, CPF nº -----, filho de ----- e -----, nascido aos -----, natural de Londrina/PR, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, inciso, I e artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990.

De acordo com a representação fiscal para fins penais (processo 5005682-78.2019.4.04.7001/PR, evento 1, NOT_CRIME2 - página 04 e seguintes):

No curso de procedimentos fiscais instaurados na Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, consoante o Termos de Verificação de Ação Fiscal referentes aos processos administrativos fiscais nº 11634.720.525/2014-39 de 15/10/2014 e nº 11634.720.005/2016-98 de 18/01/2016, foram constatadas as seguintes infrações tributárias:

- 1- *Compensação Indevida Efetuada em Declaração Apresentada pelo Sujeito Passivo (1º trimestre do ano-calendário de 2010 - Termo de Verificação de Ação Fiscal de 15/10/2014):*
- 2- *Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa (Ano-calendário 2012 - Termo de Verificação de Ação Fiscal de 18/01/2016); e*
- 3- *Despesas Não Necessárias (Indedutíveis) - (Ano-calendário 2012 - Termo de Verificação de Ação Fiscal de 18/01/2016).*

O crédito tributário no valor de R\$ 1.841.156,56 (hum milhão, oitocentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) compõe o processo administrativo fiscal nº 11634.720.000/2014-39 (sic) e o crédito tributário no valor de R\$ 9.540.933,77 (nove milhões, quinhentos e quarenta mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos) compõe o processo administrativo fiscal nº 11634.720.005/2016-98, cujas motivações fáticas e jurídicas estão minuciosamente relacionadas nos referidos Termos de Verificação de Ação Fiscal que fazem parte dos respectivos processos administrativos, e neste estão anexados por cópias.

No Termo de Verificação Fiscal (processo 5005682-78.2019.4.04.7001/PR, evento 1, NOT_CRIME2, folhas 13 e seguintes)

(...) Diante disso, em 14/08/2014, a empresa foi intimada a apresentar: documentos que embasaram a apuração do valor relativo ao crédito presumido informado no pedido de compensação DCOMP 22422.28475.200213.1.3.01-0588 de 20/02/2013 e; notas fiscais emitidas pela empresa números 134 de 13/01/2010, 234 de 01/02/2010 e 278 de 17/03/2010.

Em resposta à intimação, a empresa, por meio de seu sócio Administrador – Sr. ----- – CPF: -----, informou: “I - Visando dar andamento em procedimento fiscal com escopo de fiscalização, notificou a autoridade fazendária esta petionária para apresentar as notas fiscais utilizadas da DCOMP 22422.28475.200213.1.3.01-0588, valendo-se do devido processo eletrônico.

II - Ocorre que, apesar da veracidade das informações prestadas, não tem mais condições - por questões de extravio de documentos na mudança de responsável pelas informações fiscais - de atender da melhor forma possível a referida solicitação.

III - Assim, visando sempre colaborar com o fisco e evitar um litígio desnecessário, resolveu por bem a petionária em cancelar a referida Declaração de Compensação. Em relação ao débito compensado, a melhor solução é o ingresso no programa REFIS da Crise e/ou da Copa, conforme comprovante de pagamento da antecipação em anexo.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, procedi ao lançamento de ofício da multa isolada, lavrando-se o respectivo Auto de Infração, nos termos do artigo 926 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

*O presente Termo faz parte integrante do Auto de Infração, Processo Administrativo Fiscal nº **11634.720. (sic)** Neste procedimento fiscal foi apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 1.841.156,56 (hum milhão, oitocentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais, cinquenta e seis centavos).*

Informo a continuidade do procedimento fiscal (fiscalização) na empresa, relativa ao ano-calendário de 2012, objeto do MPF-Fiscalização nº 0910200.2014.00609-0.



E, para constar e produzir seus efeitos legais, lavrei o presente Termo, assinado digitalmente por mim, Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo o mesmo digitalizado no PAF-eletrônico, junto com o Auto de Infração, que serão encaminhados, via postal, para ciência do sujeito passivo.

(...)

Termo de Ciência de Lançamento(s) e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal (processo 500568278.2019.4.04.7001/PR, evento 1, NOT_CRIME2, página 80)

Encerrei, nesta data, parcialmente o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento abaixo discriminados. O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, onde consta o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades porventura observadas:

Processo	Documento	Tributo	Total do Crédito Tributário
11634-720.525/2014-39	Auto de Infração	MULDI	R\$ 1.841.156,56

Na sequência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (páginas 100 e seguintes), passa a tratar do Procedimento Fiscal nº 11634.720.005/2016-98:

Diante de todo o exposto, procedi ao lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (PIS, COFINS e CSLL), do ano-calendário de 2012, lavrando-se o respectivo Auto de Infração, nos termos do artigo 926 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, juntamente a multa de ofício de que trata o artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, conforme artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96.

O presente Termo faz parte integrante do Auto de Infração – IRPJ e Reflexos, Processo Administrativo Fiscal nº 11634.720.005/2016-98.

Neste procedimento fiscal foi apurado o crédito tributário no valor total de **R\$ 9.540.933,77** (nove milhões, quinhentos e quarenta mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).

Mais adiante (processo 5005682-78.2019.4.04.7001/PR, evento 1, NOT_CRIME6, página 53):

Encerrei, nesta data, o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento abaixo discriminados.

O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, onde consta o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades porventura observadas:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
11634-720.005/2016-98	Auto de Infração	COFINS	R\$ 1.521.392,03
11634-720.005/2016-98	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 330.302,02
11634-720.005/2016-98	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 5.688.438-68
11634-720.005/2016-98	Auto de Infração	CSLL	R\$ 2.000.801,04
Total do Crédito Tributário			R\$ 9.540.933,77

(...) **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Trata o presente processo de Representação Fiscal para Fins Penais, lavrada em razão do lançamento de ofício do crédito tributário controlado pelo processo **11634.720005/2016-98**.

Considerando que o Crédito Tributário em questão:

- 1) Foi definitivamente constituído em 26/10/2018, data da ciência da não admissibilidade do Recurso Especial esem direito a Agravo;
- 2) Não foi objeto de parcelamento no âmbito da RFB;
- 3) Foi encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 05/02/2019 para inscrição em Dívida Ativada União, conforme extrato à fls. 3057 a 3068;

PROPONHO o envio deste processo ao Gabinete/DRF/LON/PR para apreciação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina e posterior encaminhamento ao Ministério Público Federal.

No evento 36 do IPL, informa-se o parcelamento do débito, sendo que o Ministério Público Federal requer a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, no que diz respeito aos débitos apurados na Representação Fiscal para Fins Penais nº 11634.720.006/2016-32.

Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa (processo 5005682-78.2019.4.04.7001/PR, evento 54, DESP1, página 1):

De ordem, em resposta ao Ofício nº 3207189/2021 - DPF/LDA/PR, do dia 13 de julho de 2021, visando instruir o IPL acima mencionado, cumpre-nos informar, conforme documentos anexos, que os débitos representados pelo PAF nº **11634.720005/2016-98**, que tem como origem a **Representação Fiscal para Fins Penais nº 11634.720006/2016-32**, referente à pessoa jurídica -----, CNPJ nº -----, **encontram-se parcelados**, data de adesão em 25 de março de 2021 em 72 prestações, com a previsão de termino em 26 de Fevereiro de 2027, estando com 2 prestações

vencidas e o valor atual do débito perfaz um montante de R\$ 14.004.810,45 (quatorze milhões, quatro mil oitocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos).

Por fim, constam nos autos de IPL as seguintes informações da Procuradoria da Fazenda Nacional:

processo 5005682-78.2019.4.04.7001/PR, evento 71, CERTI

Em atenção ao ofício em referência, informa-se que o crédito tributário lançado junto ao processo nº 11634.720.525/2014-39, em nome de -----, CNPJ -----, ainda **não se encontra definitivamente constituído**, tendo em vista pendência de julgamento de Recurso Voluntário apresentado em 20/07/2022.

processo 5005682-78.2019.4.04.7001/PR, evento 73, REL_FINAL_IPLI

À fl. 28 figura o Ofício nº 222/2019-DRF/CTA/GABINETE o qual informa que os créditos contidos nos Processos Administrativos Fiscais apurados neste inquérito estão em nome da empresa -----, sendo que o PAF nº 11634.720.525/2014-39 encontrava-se com a “Exigibilidade Suspensa — Aguardando julgamento de recurso voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF/MF-DF)”; já o PAF nº 11634.720.005/2016-98 encontrava-se na situação “Devedor — Inscrito em Dívida ativa da União, em 08/02/2019, com cobrança ativa na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina/PR, situada na Rua Brasil, 1100, Centro, Londrina”. Consta em fl. 33 ofício, oriundo PSFN, referendando tal informação. processo 5005682-78.2019.4.04.7001/PR, evento 75, DESPI

De ordem, da Procuradora Chefe da Divisão de Dívida Ativa da União no Paraná, Mariana Rachi Silva, em resposta ao ofício nº 3884958/2023 - DPF/LDA/PR, visando instruir o IPL acima mencionado, informamos que o parcelamento dos créditos tributários representados pelo PAF 11634.720.005/2016-98 (RFFP nº 11634.720.006/2016-32), referente ao contribuinte ----- - CNPJ -----, foi cancelado por falta de pagamento na data 12/03/2022, conforme extrato anexo. Atualmente encontram-se ajuizados em regular procedimento de cobrança. A execução fiscal, ajuizada em 08/04/2022, tramita no Juízo da 07ª Vara Federal de Londrina, nos autos 5006781-78.2022.4.04.7001.

Assim, pelos documentos constantes nos autos, não há notícias acerca da constituição definitiva do crédito tributário pelo PAF nº 11634.720.525/2014-39 os quais correspondem aos valores mencionados pelo Ministério Público Federal em sua inicial acusatória, motivo pelo qual devem ser acolhidos os argumentos trazidos pela Defesa e rejeitada a denúncia.

EMENTA: PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONSUMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AFASTAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. POSSIBILIDADE. DECISUM REFORMADO. 1. Somente após a constatação da efetiva supressão ou redução dos tributos devidos é que se poderá dar início à persecução penal com todas as suas implicações, inclusive, prescricional, porquanto somente a partir de então se tem caracterizado o tipo penal. 2. Eventuais vícios na constituição do crédito tributário são, em princípio, examináveis no âmbito judicial cível, descabendo ao Juízo Penal imiscuir-se nessa matéria. Para a seara criminal, basta a existência de lançamento definitivo em vigor, valendo a presunção de legitimidade do ato administrativo. 3. Apesar de os créditos tributários serem constituídos na mesma data, sendo concernentes a anos-calendários diversos, há de incidir o percentual de continuidade delitiva. 4. Não há falar em ilegalidade na quebra de sigilo bancário, porquanto a quebra foi decretada judicialmente, com apoio na LC nº 105/2001. (TRF4 5017655-43.2013.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 04/09/2013)

Verifica-se, pois, que o inquérito policial que subsidia a denúncia ora apreciada traz informações acerca de ambos os débitos:

PAF 11634.720.525/2014-39 - cujo crédito, segundo a última informação trazida aos autos, não se encontra definitivamente constituído e que aponta débito tributário no valor de R\$ 1.841.156,56 e

PAF 11634.720.505/2016-98 - cujo crédito de R\$ 14.004.810,45 está devidamente constituído e vem sendo cobrado pela Procuradoria da Fazenda nos autos de Execução Fiscal nº 5006781-78.2022.4.04.7001, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Londrina-PR.

A denúncia, no caso, com o máximo respeito, aparentemente confunde os PAF's e seus respectivos créditos, trazendo ao Juízo justamente o crédito que não foi objeto de constituição definitiva - o que faz do fato atípico - motivo pelo qual inepta a denúncia.

3. Posto isso, reconheço a atipicidade da conduta narrada na denúncia, tendo em vista que não se fazem presentes nos autos a prova da constituição definitiva do crédito tributário apurado no PAF nº 11634.720.525/2014-39, razão pela qual REJEITO A DENÚNCIA ofertada no presente processo, por ausência de pressuposto processual, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, sendo inepta também ao PAF 11634.720.505-98, uma vez que não descreve devidamente o fato.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Publique-se no Eproc. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **RICHARD RODRIGUES AMBROSIO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015349005v6** e do código CRC **d0ea1f0c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICHARD RODRIGUES AMBROSIO

5032006-66.2023.4.04.7001

700015349005 .V6